



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0036406-09.2012.8.14.0301
APELANTE/APELADO: LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA
ADVOGADO: LAURA MARIA DE OLIVEIR SOUTO
APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de dupla Apelação Cível, interpostas por BANCO SANTANDER S/A (apelante 1) e LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA (apelante 2), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo Apelante 2 em face do Apelante 1.

Consta da inicial: 1) que o requerente, no mês de junho de 2012, recebeu telefonema de uma servidora do Banco Santander, onde foi informado de que possuía uma dívida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) naquela instituição bancária, que seria saldo devedor de uma conta corrente que havia no nome do requerente; 2) que contestou o débito, afirmando que fora aberta uma conta em seu nome no ano de 2004, mas que nunca foi movimentada, no que a servidora afirmou que iria averiguar, não mais retornando o contato; 3) que no mês de julho, recebeu um aviso de bloqueio de cartão de crédito do Banco do Brasil, quando ficou sabendo que seu nome havia sido incluído na SERASA pelo Banco Santander; 4) que foi ao banco, para tentar mais uma vez resolver a questão, mas nada foi feito; 5) que em consequência dessa negativação, teve os demais cartões do Banco do Brasil e cheque especial cancelados, sendo também inviabilizado um financiamento de veículo por conta dessa indevida inscrição.

Diante de tais fatos, e do abalo moral e frustrações vivenciadas em decorrência na indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito, requereu o autor, LIMINARMENTE, a imediata exclusão de seu nome da SERASA; no mérito, requereu o pagamento da indenização por danos morais, estimada em um patamar mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tutela antecipada deferida às fls. 16/19.

Contestação apresentada pela parte demandada às fls. 23/31, onde afirma o mesmo, em suma, que o contrato de conta corrente foi livremente firmado pelas partes, o que foi confirmado pelo próprio autor, e que, não tendo sido a conta encerrada, os débitos que originaram a inscrição negativa decorrem dessa conta, que se encontra ativa desde 2004. Assim, afirma que não praticou nenhum ato ilícito indenizável, uma vez que a



inclusão do crédito inadimplido perante o SPC e SERASA é uma garantia da instituição financeira sanar os prejuízos causados pelo devedor. Requer, assim, a improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 58/65.

Audiência preliminar realizada (fl. 70), onde restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Julgamento antecipado às fls. 99/104 dos autos, onde o magistrado de piso JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, para confirmar a tutela que determinou o cancelamento da inscrição negativa realizada, bem como condenou a requerida ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apelação 1, por BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A às fls. 05/112, onde o recorrente, reafirmando os termos da peça contestatória, ou seja, a regularidade do contrato de conta corrente que originou a dívida objeto da ação, bem como a inexistência de ato ilícito a ensejar compensação moral. Requer a reforma da sentença com a total improcedência da ação, ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por mostrar-se excessivo e desproporcional.

Apelação 2, por LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA SOUTO às fls. 129/131, onde requer, unicamente, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrrazões pelo autor às fls. 146/150, e pelo réu às fls. 151/153.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

APELAÇÃO 1) BANCO SANTANDER:

O recurso interposto pela parte demandada traz os seguintes argumentos: 1) regularidade da cobrança e conseqüentemente da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, considerando que são valores decorrentes de manutenção de conta corrente aberta pelo autor, e que permanece ativa desde 2004; 2) Inexistência de ato ilícito a ensejar dano moral; 3) Necessidade de redução do valor da indenização.

Alega o apelante, no primeiro aspecto, a legitimidade da cobrança e inexistência de ato ilícito.

Inicialmente, importante ressaltar que, para que se configure uma relação de consumo, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, a necessidade de que seja firmada uma relação jurídica de



natureza comercial, cujos sujeitos se identifiquem, de um lado, como fornecedor e, de outro, como consumidor.

No caso nos autos, mostra-se inegável que a relação existente entre as partes mostra-se como de natureza comercial, posto que firmado verdadeiro negócio jurídico bancário.

Outrossim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse diapasão, informado e comprovado pelo autor a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos por parte da ré, cabia a esta comprovar a regularidade da cobrança; no entanto, esta nada fez, limitando-se a informar que o autor, ao não ter movimentado a conta corrente aberta, e deixando de encerrá-la regularmente, legitimou a cobrança que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos.

Importante, nesse aspecto, verificar o disposto no art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Por outro lado, a exigência de pedido expresso do correntista para o encerramento de conta inativa é extremamente benéfico ao Banco recorrente, que se assim quisesse, poderia ficar inerte por tempo indeterminado apenas vendo crescer o seu suposto crédito mês a mês com a cobrança de taxas bancárias com juros.

Assim, resta evidenciada nos autos a atitude negligente e ilícita do Banco ao não comunicar o apelado acerca da ausência de movimentação e possível cobrança de tarifas, bem como a efetiva cobrança de tarifas após seis meses de inatividade da conta e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em completa afronta ao princípio da boa-fé objetiva e das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendo que o MM. Juízo a quo decidiu bem a questão ao reconhecer o dano moral, tendo em vista que, em casos de inscrição em cadastro de inadimplentes, o dano se constitui in re ipsa, consoante a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 51.899/RS, AgRg no REsp 1220686/MA), ou seja, independe de demonstração de dano, pois o mesmo é inerente a ilicitude do ato praticado, qual seja, a cobrança indevida e inscrição também indevida em cadastro de inadimplentes.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de



encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 201201620186, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015).

Em outra banda, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, entendo que tem razão o apelante. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Considerando tais patamares, estimo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais adequado e proporcional ao dano vivenciado, e condizente com o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes, razão pela qual o reduzo para esse montante, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

APELAÇÃO 2: LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA

Tendo em vista que tal apelo refere-se tão somente ao quantum da indenização, - cuja majoração pleiteia o apelante -, e que já teve seus patamares analisados e estabelecidos no apelo interposto por BANCO SANTANDER S/A, JULGO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO POR LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos, para que, no que se refere ao apelo interposto por BANCO SANTADER, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir o quantum indenizatório para 10.000,00 (dez mil reais). No que concerne ao apelo interposto por LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA, julgo-o prejudicado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0036406-09.2012.8.14.0301
APELANTE/APELADO: LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA
ADVOGADO: LAURA MARIA DE OLIVEIR SOUTO
APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE RECEBEU INFORMAÇÃO DO BANCO SANTANDER DE QUE POSSUÍA DÍVIDA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), ORIUNDA DE UMA CONTA INATIVA EM NOME DA AUTORA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONFIRMAR A TUTELA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA, ALÉM DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APELAÇÃO DUPLA. PROVIMENTO PARCIAL.

I- APELAÇÃO BANCO SANTANDER: 1) ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REJEITADA. Relação de consumo existente. Informado e comprovado pelo autor a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, cabia à demandada comprovar a regularidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Rejeitada; 2) INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL: Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano se constitui in re ipsa, independente de demonstração. Rejeitado; 3) REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS: Provido. Redução para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra mais adequado e proporcional ao dano experimentado pelo autor.

II- APELAÇÃO LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA: Recurso prejudicado em razão de questionar apenas o valor da indenização, que já foi analisado na apelação 1.

III- CONCLUSÃO: Recurso do Banco SANTANDER parcialmente provido, para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos. Recurso do autor LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª



Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SANTANDER, E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto relator.

31ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 20 de novembro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Nadja Nara Cobra Meda.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora